



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Combat Distribuidora e Logística Eireli ME  
**ENDEREÇO:** Rua 22 de Abril, 1  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201316208      **CGF:** 06.402.755-4  
**PROCESSO Nº:** 1/0821/2014

**EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL**

Acusação fiscal que versa sobre inexistência do livro contábil Caixa. Infringência ao artigo 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2902/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de inexistência de livro contábil.

Consta no relato da peça inicial: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. Após devidamente notificado pelo Termo de Início de Fiscalização 2013.21149 a empresa não apresentou o livro contábil caixa, motivo da lavratura deste Auto de Infração para cobrança da multa devida e acréscimos legais. Informações Complementares e relatórios anexos. Multa de 1000 UFIRCES."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que realizou trabalhos de fiscalização junto ao contribuinte referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e foi assim constatado:

- 1- que a empresa deixou de escriturar e apresentar o Livro Caixa Analítico exigido pela legislação através do art. 77, § 1º da Lei 12.670/96;
- 2- que chegou a essa conclusão ao solicitar referido livro no Termo de Início de Fiscalização e a empresa não apresentou tal livro.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201316208, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20101, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 127/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, cabe ao contribuinte a obrigação de utilizar os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação, independentemente do regime de recolhimento do tributo.

No caso em comento, o contribuinte não apresentou à fiscalização o livro Caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, tal fato constitui infração à legislação vigente, mormente ao artigo 77, § 1º da Lei 12.670/96, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 1/0821/2014  
JULGAMENTO Nº: 2902/14

FL.3

**Art. 77.** Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro de operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

**§ 1º.** O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária".

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DECISÃO:**

Diante do exposto decido pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente a 1.000 UFIRCEs (hum mil UFIRCEs), relativo à multa de 1.000 UFIRCEs por livro não apresentado, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULO: MULTA ..... 1.000 UFIRCEs**

**Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 19 de setembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário